



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO

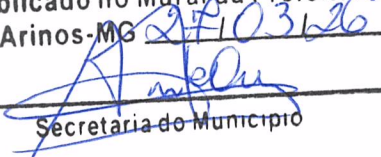
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG

CNPJ: 18.125.120/0001-80



LEI N° 1.851 DE 27 DE MARÇO DE 2026

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos-MG 27/03/26


Secretaria do Município

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, roçagem e drenagem de terrenos no Município de Arinos, estabelece medidas de fiscalização e sanções administrativas, e revoga a Lei Municipal nº 1.618, de 13 de maio de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, roçagem e drenagem de terrenos situados no Município de Arinos, com a finalidade de prevenir riscos à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente urbano.

Art. 2º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título são obrigados a manter seus imóveis em adequado estado de conservação, devendo promover:

- I – a remoção de lixo, entulhos e materiais inservíveis;
- II – a roçagem periódica da vegetação;
- III – a drenagem ou eliminação de acúmulos de água parada.

Parágrafo único. É proibida a utilização de fogo como meio de limpeza.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao órgão municipal responsável pela vigilância sanitária, à fiscalização de posturas ou a outro que o Poder Executivo designar, no exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer mediante:

- I – vistorias de rotina;
- II – apuração de denúncias formalmente apresentadas;
- III – atuação integrada com outros órgãos e agentes públicos municipais, no âmbito de suas atribuições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG
CNPJ: 18.125.120/0001-80



§ 2º Constatada irregularidade, será lavrado auto de infração e expedida notificação ao responsável.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES

Art. 4º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação indicará:

- I – a descrição objetiva da irregularidade;
- II – o prazo para regularização;
- III – as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esgotado o prazo para regularização sem o saneamento da irregularidade, será aplicada multa administrativa ao responsável pelo imóvel, nos seguintes valores:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para imóveis com área de até 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II – R\$ 1.000,00 (mil reais), para imóveis com área superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, hipótese em que a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, a cada 12 (doze) meses contados da data de início de vigência desta Lei ou da última atualização realizada, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º A aplicação da multa será precedida de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG
CNPJ: 18.125.120/0001-80



DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 6º Persistindo a irregularidade após a aplicação da multa, o Município poderá promover a execução direta dos serviços necessários à regularização do imóvel.

§ 1º Os custos decorrentes serão previamente apurados em processo administrativo e notificados ao responsável.

§ 2º Não havendo pagamento no prazo fixado, o valor será inscrito em dívida ativa como crédito não tributário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei constituem receita municipal.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.618, de 13 de maio de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos/MG, 27 de março de 2026.

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal